

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-074-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicus curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MOROSIDADE PROCESSUAL COMO OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

PROCESSUAL MOROSITY AS AN OFFENSE TO HUMAN RIGHTS AND C CONDEMNATIONS OF BRAZIL IN THE INTERNATIONAL AREA

Luiz de Franca Belchior Silva ¹

Resumo

Objetivou-se com a presente pesquisa analisar a morosidade processual como ofensa aos direitos humanos, por meio do estudo do que se trata e quais são as causas da morosidade processual, com enfoque na situação estrutural do judiciário brasileiro e a ausência de leis que viabilizem a efetivação do direito à duração razoável do processo. Reflete-se ainda sobre os critérios para constatação da situação da morosidade e, principalmente sobre a tutela do princípio constitucional da duração razoável do processo, à luz dos direitos humanos e sobre os problemas de efetivação das decisões emanadas no âmbito internacional.

Palavras-chave: Morosidade processual, Duração razoável do processo, Direitos humanos garantias constitucionais, Efetividade, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the procedural delay as an offense to human rights, through the study of what it is about and what are the causes of the procedural delay, focusing on the structural situation of the Brazilian judiciary of the right to a reasonable duration of the process. It also reflects on the criteria for verifying the delay situation and, mainly, on the protection of the constitutional

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural delay, Reasonable duration of the process, Human rights constitutional guarantees, Effectiveness, Judicial power

¹ Doutor. Pos Doutor pela Universidade de Salamanca, Espanha. Juiz de Direito.

1. INTRODUÇÃO

A entrega da prestação jurisdicional é a satisfação que o Estado Juiz dá aos que lhe batem às portas. Porém, o pronunciamento judicial não pode vir atrasado para não causar prejuízo às partes.

Contudo, é cediço que a atuação do judiciário na administração dos conflitos é arrastada, mormente diante dos inúmeros recursos e incidentes processuais que prolongam em demasia os litígios, gerando um retardo na prolação e efetivação das decisões, sem falar no acúmulo de processos, restando evidente que o tempo despendido pelo Estado na prestação jurisdicional não se coaduna com velocidade imposta pelas vicissitudes enfrentadas pelas partes.

Diante dos anseios, cada vez mais latentes, da sociedade por um processo célere e dotado de eficácia, o legislador pátrio introduziu – via Emenda Constitucional 45/2004 - o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1998) no rol de direitos e garantias fundamentais, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”(BRASIL, 1988).

Não obstante o status constitucional ao qual o supracitado princípio foi alçado, verifica-se que sua consecução encontra óbice em razão do emperramento da máquina jurisdicional, fazendo-se imperioso que o legislador encontre soluções aptas a dar exequibilidade ao princípio da duração razoável do processo.

Nesse contexto, afere-se que a violação contínua e reiterada ao princípio da duração razoável do processo acaba por atingir diametralmente outro princípio constitucional de máxima importância, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A expressão Direitos Humanos está atrelada ao direito internacional público, podendo-se afirmar que ao se falar em Direitos Humanos, estamos versando sobre direitos salvaguardados por normas de viés internacional, citando-se como exemplo as declarações e Tratados celebrados por diferentes Estados, com fito de proteger direitos civis, políticos, econômicos, sociais, etc. (MAZZUOLI, 2018, p. 23).

Nas palavras de Ramos (2019, p. 29), os direitos humanos “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”.

Nesse sentido, conforme salienta Piovesan (2018, p. 60), em razão do flagelo da Segunda Guerra Mundial, considerado regime de terror, é que “emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional”.

Assim, o protagonismo dos direitos humanos na ordem jurídica internacional é uma conquista relativamente recente, emergindo como preocupação surgida após as atrocidades praticadas pelo regime nazista no período da segunda guerra mundial.

No que diz respeito ao Brasil - dentro do contexto da evolução social e mundial dos Direitos Humanos - tem-se que o sistema jurídico pátrio introduziu regras correlatas aos direitos e garantias fundamentais desde a Independência. Contudo, a preponderância da garantia dos Direitos Humanos na ordem jurídica foi consagrada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que se constitui no marco jurídico do Estado de Direito, despontando como o maior dispositivo de proteção dos Direitos Humanos da história constitucional do povo brasileiro (SIQUEIRA JR; OLIVEIRA, 2016, p. 152).

Desse modo, o presente artigo pretende demonstrar que a efetividade da justiça possui relação intrínseca com o preceito da dignidade da pessoa humana e sua importância ultrapassa barreiras territoriais, havendo a tutela de tais direitos no âmbito internacional, a exemplo do que preceitua a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 8^o¹, com a submissão do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Assim, pretende-se no presente artigo, abordar, ainda que de forma perfunctória, a importância do princípio constitucional da duração razoável do processo, as causas e os principais obstáculos à celeridade processual, além de demonstrar como as consequências nefastas da sua inobservância constituem violação aos direitos humanos.

Para esta análise, utilizou-se de doutrina, jurisprudência e legislação. Aplicou-se o método dedutivo; quanto aos objetivos foi utilizado o descritivo e exploratório; o procedimento utilizado foi bibliográfico e documental, a partir da doutrina de MAZZUOLI; PIOVESAN; RAMOS, dentre outros.

2 MOROSIDADE DA JUSTIÇA: A BUSCA POR UM JUDICIÁRIO MAIS EFICIENTE

A Reforma do Judiciário brasileiro foi implantada a partir da Emenda Constitucional n^o 45, de dezembro de 2004, alterando o artigo 5^o da Constituição Federal, inserindo a celeridade processual, trazendo importantes renovações no âmbito do sistema judiciário brasileiro, cujo

¹ Art. 8^o Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

objetivo seria o aumento da transparência e eficiência do Judiciário, e maior grau de segurança jurídica (MENDES, 2018).

A Emenda Constitucional 45/2004 abrangeu uma "grande reforma" do Poder Judiciário com inovações na estrutura organizacional. As modificações do Poder Judiciário são significativas e impulsionaram as transformações que se seguiram nos tribunais a fim de melhorar a prestação jurisdicional. Porém, tais inovações não foram suficientes para amenizar o problema do acesso à justiça, principalmente na primeira instância, que é mais próxima do jurisdicionado, assim como da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, consoante destacou Hess (2018, p.16).

A administração pública, dessa forma, tem envidado esforços no sentido de modelar sua estrutura e seus processos para uma realidade mais dinâmica, em que respostas rápidas às novas tendências e antecipação às reivindicações dos cidadãos geram confiabilidade e são sinônimos de eficiência e eficácia da coisa pública. O Poder Judiciário tem estado atento a esse contexto e vem estabelecendo esforços para suas dificuldades internas e externas, fazendo-se presente nesse cenário como um ator ativo do processo de mudanças sociais (GRANGEIA, 2018, p.4).

Contudo, ainda assim, o dilema da Justiça do Brasil está no descompasso entre o tempo do processo com a finalização da execução e satisfação do direito exigido e o tempo do mundo moderno globalizado. Sendo assim, preocupou-se o constituinte em introduzir na reforma do Judiciário o direito fundamental do "tempo do processo" ou seja, o processo em tempo razoável regido pelo Princípio da Celeridade Processual, a teor do artigo 5º LXXVIII, da Constituição "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (HESS, 2010, p.218).

A constatação da insuficiência da atuação estatal em dar cumprimento a esse direito fundamental do cidadão deixou mais evidente a necessidade de ações convergentes para solucionar o problema do acesso à justiça. Nesse contexto, as readequações estruturais do Poder Judiciário surgem como opção plausível para tornar realidade esse acesso, de forma inclusiva, democrática e abrangente. No entanto, a conjuntura atual deixa explícito que o Poder Judiciário vive uma crise, e o tema, de forma recorrente, ganhou, nesses últimos anos, um espaço permanente na agenda dos Tribunais Superiores Federais e Estaduais (GRANGEIA, 2013, p.17).

Desde a década de 1990, Ada Pellegrini Grinover (1990), já sustentava o descompasso entre doutrina e legislação e prática judiciária, que o aparelho judiciário não correspondia ao avanço científico da norma, a sobrecarga dos tribunais, a morosidade a burocratização da justiça levava a uma obstrução do acesso à Justiça, via de consequência à duração razoável do processo.

O conceito de razoável duração do processo não fixa medida temporal. É comando a ser aplicado em atenção às peculiaridades do processo, de modo a evitar tempo vago para soluções sobre o direito em razão de formalismos, de delongas para a movimentação dos autos.

A questão da crise que permeia a Justiça Brasileira não pode ser vista apenas a partir da atuação processual do magistrado, das partes ou mesmo do instrumento legislativo, em prevenir ou dirimir os conflitos. A gestão administrativa do Poder Judiciário, passou a integrar o cotidiano da discussão como perspectivas da solução para o problema da ineficiência do Judiciário Brasileiro. Todo esse contexto demonstra a importância das organizações, de uma maneira geral, no processo de mudanças sociais e evolução dessa sociedade (GRANGEIA, 2013, p.17).

A Emenda Constitucional 45/04 foi um importante início das modificações judiciais institucionais, estruturais e procedimentais. Porém, não mostrou ser suficiente para amenizar o problema da Justiça brasileira, considerando o volume excessivo de demanda judicial e a falta de estrutura material e de recursos humanos, enfrentada também pela dependência orçamentária do Poder Judiciário ao Poder Executivo ainda é evidente (HESS, 2018).

A necessidade de duração razoável do processo decorre dos anseios de uma sociedade dinâmica, centrada na tecnologia da informação, cuja maioria das relações ocorre em tempo real. A sociedade não concebe que no mundo moderno, conforme destaca Ponciano (2018, p.1), em que é possível enviar informações de uma parte a outra do planeta instantaneamente, os problemas que a Justiça enfrenta não permitam que o processo atinja sua finalidade num tempo razoável.

Atualmente, o Poder Judiciário se defronta com vários problemas, dentre eles, destacam-se: morosidade, burocracia, má-gestão, legislação processual inadequada, carência numérica de juízes e servidores, falta de transparência, judicialização excessiva, estrutura inadequada, ausência de democratização do acesso à justiça, entre outros (Ponciano, 2018, p.16). A morosidade da Justiça é apontada como o maior problema da Justiça. Ela evidenciou-se a partir do advento da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso à justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, abriu caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de várias demandas sociais. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos e, conseqüentemente, da taxa de congestionamento destes.

O aumento da demanda, no entanto, encontrou o Judiciário com uma estrutura despreparada para processar e julgar as causas no tempo necessário, pois a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições públicas.

Aplicando o conceito de efetividade à gestão do Poder Judiciário e, especialmente, ao combate à morosidade, é possível atingir a efetividade da prestação jurisdicional na medida em que o Judiciário conseguir atingir seus objetivos e se adaptar às mudanças ocorridas na sociedade e no ambiente organizacional (PONCIANO, 2015, p.04).

Se o Poder Judiciário desempenhar suas funções jurisdicionais com efetividade, sem dúvida, gerará a satisfação do usuário do sistema judicial ou do jurisdicionado. Assim, eficiência só não basta, pois embora possa ser satisfeito o princípio da razoável duração do processo isso não significa que se produziu uma decisão eficaz, adequada e justa que resolve o problema, pois "uma justiça célere não é necessariamente uma justiça melhor". Uma justiça que se preocupa apenas com números e produtividade pode até ser considerada eficiente, mas jamais será eficaz e efetiva, pois a qualidade é um requisito muito importante. Portanto, um Judiciário que desempenha suas funções com efetividade é aquele em que suas decisões são eficientes e eficazes (PONCIANO, 2015, p.04).

3 MOROSIDADE PROCESSUAL COMO OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NO AMBITO INTERNACIONAL.

A institucionalização dos direitos humanos no Brasil ocorreu com a promulgação da Carta Magna de 1988, mediante a ratificação de diversos tratados internacionais sobre a matéria. A Assembleia Constituinte, ao elaborar o texto da Carta Magna de 1988, decidiu dar destaque aos direitos fundamentais, colocando-os como verdadeiro alicerce na nova ordem que, então, se instalava. Tal atitude decorre, mormente, das iniquidades praticadas nos chamados “anos de chumbo”, ocorrendo, portanto, verdadeiro protagonismo dos direitos humanos como proteção às arbitrariedades do Estado (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 154).

Para coibir a violação dos direitos fundamentais, foi necessária a criação de mecanismos que viabilizassem a proteção dos mesmos. Tais instrumentos consubstanciam-se nas garantias fundamentais, as quais possuem natureza predominantemente processual (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 178).

Dentre tais garantias, encontra-se a da duração razoável do processo - previsto, entre outras normas e tratados internacionais - no Pacto de San Jose da Costa Rica, assinado no final da década de 60, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que insculpiu, em seu artigo 8º, o mencionado preceito. Posteriormente, o Brasil ratificou o supracitado acordo, inicialmente, de forma tácita, consoante depreende-se do art. 50,

§2º da Carta Política. Mais tarde, o fez expressamente, com a ratificação do mencionado pacto pelo Decreto 678 de 1992 (GIOLO JÚNIOR, 2012, p.188).

O Código de Processo Civil Pátrio preocupou-se em consagrar, em seu texto, o princípio constitucional da duração razoável do processo, conforme dispõe o art. 4º do citado Diploma, que aduz que: “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*”.

No âmbito internacional, o Tribunal Europeu de Direitos humanos idealizou critérios auxiliares para delinear a duração razoável do processo, nos casos concretos. Koehlr (2013, p.93), leciona que os TEDH estabeleceram os seguintes critérios para aferir a razoável duração do processo, a serem empregados juntamente com a análise das singularidades dos casos concretos, quais sejam: 1) o grau de complexidade do litígio; 2) O comportamento da parte prejudicada; 3) a atuação das autoridades participantes do processo; e 4) o fim almejado pelo demandante da ação.

Verifica-se, desse modo, que para chegar-se a uma conclusão sobre a (in) ocorrência de demora injustificada no andamento processual, necessário se faz a análise minuciosa de uma série de variáveis, somadas, sempre, às particularidades do caso concreto, tratando-se, a grosso modo, de conceitos genéricos e vagos, incapazes de determinar, de forma pragmática, as situações que de fato qualificam a morosidade processual.

Esta é a principal crítica da doutrina quanto aos critérios delineados pelo TDH, como bem expõe Giolo Júnior (2012, p.185), que aduz que tais critérios pecam pela imprecisão de seu conteúdo prático, dotando o magistrado de poder discricionário em demasia. O mencionado Autor sugere que o legislativo elabore procedimentos mais ou menos complexos, porém que sejam realmente capazes de auxiliar o judiciário na aplicação eficaz da norma ao caso concreto.

Outro tema que gera as mais diversas controvérsias reside na responsabilização estatal decorrente do desrespeito ao princípio da razoável duração do processo. Segundo Hendges (2018, p.23), muitas vezes rejeitam enfaticamente a responsabilização do Estado pelos atos jurisdicionais, sendo os principais argumentos de tal teoria, a soberania estatal, a eficácia da coisa julgada, a condição especial dos juízes e agentes estatais, e a natureza singular da atividade jurisdicional.

A mencionada Autora prossegue, afirmando que não obstante a liberdade, a independência e a segurança sejam necessárias ao regular exercício do ofício de julgar, tais prerrogativas não implicam em irresponsabilidade estatal, mas sim pressupõem uma necessidade de “*equacionamento especial da regra geral objetiva*”, de modo que sejam preservados a posição própria da atividade jurisdicional. Destaca, ainda, que atualmente doutrina e jurisprudência têm,

ainda que de forma tímida, se dedicado à apreciação da questão, prevalecendo, no momento, a tendência à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aos casos de aviltamento, pelo Estado, do princípio da razoável duração do processo (HENDGES, 2018, p.23).

No que diz respeito ao direito internacional, conforme destaca Ramos (2018, p.54), o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, submetendo-se às sanções da mesma desde 1998.

A Convenção Americana é considerada um dos mais evoluídos documentos de declaração dos direitos, dada a amplitude do elenco de direitos civis e políticos que assegura, consubstanciando-se no principal tratado do sistema interamericano.

Posteriormente, em 1988, foi criado um protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Protocolo de San Salvador, dedicado ao aprofundamento dos direitos econômicos, sociais e culturais apresentados de forma superficial pela Convenção. (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 402).

Para viabilizar a proteção e o regular acompanhamento dos direitos protegidos pela Convenção Americana, a mesma é integrada por dois órgãos autônomos e independentes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington DC (EUA) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja sede fica em San José, na Costa Rica (MAZZUOLI, 2018, p. 147).

Piovesan (2018, p. 107) afirma que a principal função da Comissão Interamericana é a de promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, possuindo, para tanto, a incumbência de: fazer recomendações aos Estados-partes, indicando a adoção de providências apropriadas para a proteção desses direitos; elaborar estudos e relatórios que sejam necessários; requisitar aos governos informações relativas às atitudes por eles adotadas, referentes à aplicação da Convenção e enviar anualmente um relatório à Assembleia Geral da Organização dos Estados. A Comissão possui, ainda, competência para avaliar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupo de indivíduos, ou ainda, entidade não governamental, que façam denúncias de violação de direitos previstos pela Convenção, por Estado que dela faça parte, consoante dispõem os artigos 44 e 41, isso porque os Estados, ao aceitarem fazer parte da Convenção, se submetem, de forma automática, à competência da mesma para exame de tais comunicações.

Assim, tem-se que a Comissão possui uma função política, qual seja, a de zelar pela observância dos direitos humanos, possuindo, ainda, função de viés judicial, pois possui a competência para recebimento de denúncias ou queixas por violações de direitos humanos, existindo a possibilidade de encaminhá-las à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido leciona MAZZUOLI (2018, p. 148):

Nesse mister, entende-se ter a Comissão funções quase judiciais, pois, uma vez admitida a denúncia ou queixa, poderá a Comissão abrir um procedimento interno de “processamento” do Estado, ou, em última análise, demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabe, assim, à Comissão proceder ao juízo de admissibilidade das petições ou comunicações apresentadas, e à Corte julgar a ação eventualmente proposta pela Comissão.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é uma instituição judicial autônoma, não integrando a composição de órgãos da OEA, mas sim da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que, no que tange às violações a esta, só poderá ser acionada (*jus standi*) pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que atua de forma semelhante ao Ministério Público (RAMOS, 2019, p. 423).

Sobre as funções e características da Corte IDH, dispõe RAMOS (2019, p. 428):

Possui jurisdição contenciosa e consultiva (pode emitir pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes). Não é obrigatório o reconhecimento de sua jurisdição contenciosa: O Estado pode ratificar a Convenção Americana e não reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, pois tal reconhecimento é cláusula facultativa da Convenção. O Estado deve reconhecer a jurisdição contenciosa para todo e qualquer caso (art. 62 da Convenção), ou mesmo para somente um caso específico.

Assim, na sua atuação contenciosa, a Corte IDH possui competência para exame dos casos referentes às denúncias de que Estado-parte desrespeitou direito albergado pela Convenção, determinando a adoção das providências indispensáveis à restauração do direito transgredido, podendo, ainda, condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima, caso em que a decisão valerá como título executivo. O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana em dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo nº 89. (PIOVESAN, 2018, p. 113-114).

Desse modo, tem-se que o Brasil está submetido à jurisdição do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, observando-se que, ao longo dos anos, o Estado brasileiro foi alvo de muitas denúncias e algumas condenações no âmbito do referido sistema.

Ainda sobre as atribuições da Corte, Piovesan (2015, p.571), aponta que a mesma possui jurisdição para apurar casos que envolvam denúncias de violação, por Estado-parte, de direitos amparados pela Convenção, e entendendo pela ocorrência das violações alegadas, a CIDH estabelecerá as providências necessárias à recomposição do direito transgredido, sem prejuízo da possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de indenização à vítima.

Dentre as decisões proferidas contra o Brasil no seio do sistema interamericano, influenciadas pela morosidade processual, destaca-se a declaração de responsabilidade internacional do Brasil, proferida em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

referente ao caso da biofarmacêutica Maria da Penha, que foi vítima de duas tentativas de homicídio, perpetradas por seu então marido, no ano de 1983, sendo que o último ataque a deixou paraplégica.

O Brasil sofreu condenação por não haver, pelo período de mais de 17 (dezesete anos) providenciado ações efetivas no sentido de penalizar o agressor, não obstante as diversas denúncias efetuadas junto aos órgãos responsáveis (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 469).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou ultrajados os artigos 8º e 25² da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os quais abordam o direito do acesso à justiça. Dessa forma, o Brasil foi condenado, dentre outras razões, pela morosidade na solução do caso de violência doméstica contra a Sra. Maria da Penha, nos seguintes termos³:

(...) 44.No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.

Dentre as recomendações efetuadas pela Comissão IDH ao Brasil, estava a de amoldar a sua legislação com a da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que levou o Estado Brasileiro a aprovar a lei nº 11.340/2006, na qual apontou as formas de violência doméstica contra as mulheres, prevendo mecanismos com o objetivo de prevenir tal modalidade de violência. A mencionada lei foi batizada de Lei “Maria da Penha”, como forma de agraciar àquela que recorreu ao sistema interamericano para expor a violação de direitos humanos no Brasil (MAZZUOLI, 2018, p. 289).

² Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

³<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> - Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Relatório Anual 2000 - Relatório N° 54/01* Caso 12.051

Nessa esteira, destaca-se que, no que tange ao direito à duração razoável do processo, a mencionada Corte já reconheceu e condenou o Brasil, por sua violação, no emblemático caso *XIMENES LOPES VS. BRASIL*, primeira demanda proveniente do Brasil aceita pela CIDH, na qual constou relato de que Damião Lopes Ximenes, portador de deficiência mental, faleceu ao receber tratamento psiquiátrico pelo SUS, na cidade de Sobral - CE, em decorrência de condições desumanas e degradantes da hospitalização da vítima (BELTRAMELLI NETO, 2018,p.479).

A Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, em decorrência do desrespeito a vários dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelecendo diversas providências a serem adotadas. Para fins deste trabalho, destaca-se, segundo Beltramelli Neto (2018, p.479), na decisão proferida pela CIDH, a determinação de que se garantisse que o processo interno, com o propósito de investigar e aplicar sanções aos responsáveis pelo fato fosse concluído em prazo razoável, com produção dos efeitos cabíveis.

Desse modo, tem-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a morosidade processual, no caso *XIMENES LOPES VS. BRASIL*, como circunstância favorecedora da impunidade, constituindo violação ao preceito constitucional da duração razoável do processo e, conseqüentemente, do acesso à justiça.

Contudo, não obstante a tutela internacional do direito à razoável duração do processo, assim como, no direito interno, a CIDH esbarra na problemática da efetiva execução de suas decisões nessa esfera (MAZZUOLI, 2018, p.155-156).

Destarte, observa-se que a despeito da proteção internacional dada ao mencionado princípio, cujo desrespeito já foi reconhecido pela CIDH, no caso *XIMENES LOPES VS. BRASIL*, sendo determinada a condenação do Estado Brasileiro ao pagamento de indenização a familiares da vítima e à adoção de medidas a evitar outros casos semelhantes, a questão da exequibilidade da solução processual em prazo razoável ainda é um empecilho à efetivação da justiça.

Na mesma toada, tem-se a condenação proferida pela Corte IDH, em 20 de outubro de 2016, na análise do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o qual se refere à responsabilidade internacional do Estado, em razão da escravidão de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, assim como pela anuência do Estado em face da ausência de investigação e punição dos responsáveis (MAZZUOLI, 2019, p. 426).

Sobre a questão da morosidade processual para apuração da culpa dos responsáveis, transcrevem-se os seguintes excertos da decisão exarada pela Corte IDH⁴:

(...) 363. No presente caso o Estado tinha um dever de atuar com devida diligência, a qual se incrementava em razão da gravidade dos fatos denunciados e da natureza da obrigação; era necessário que o Estado atuasse diligentemente a fim de prevenir que os fatos permanecessem em uma situação de impunidade, como ocorreu no presente caso. (...) 371. No presente caso, o processo penal sobre a fiscalização realizada em abril de 1997 teve início com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em junho daquele mesmo ano e concluiu com a declaração de prescrição emitida em 2008 (par. 157 supra), de maneira que a duração do processo foi de aproximadamente 11 anos. (...) 375. A este respeito, a Corte recorda que, no que diz respeito ao exercício do direito às garantias judiciais, estabelecido no artigo 8 da Convenção Americana, a Corte estabeleceu, *inter alia*, que “é preciso que sejam observados todos os requisitos que sirvam para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito, isto é, as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada representação ou gestão dos interesses ou das pretensões daqueles cujos direitos ou obrigações estejam sob consideração judicial”. (...)

Dessa maneira, verifica-se que o referido caso foi marcado pela morosidade processual, de forma que as vítimas foram privadas da obtenção da proteção/reparação dos direitos ofendidos, através das autoridades que tinham o dever de apurar as denúncias e condenar os responsáveis, de forma a proteger os direitos humanos violados.

Recentemente, o Estado brasileiro foi responsabilizado, pela Corte IDH, no caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, pela violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru, verificando-se, novamente, afronta aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Sobre a morosidade processual no referido caso, explana MAZZUOLI (2019, p. 538):

Por todo o exposto, concluiu o tribunal que o processo administrativo de titulação e demarcação do território indígena Xucuru havia sido parcialmente ineficaz, além de ter o Estado brasileiro incorrido em demora injustificada no processo, com base nos três critérios a partir dos quais analisa o tema – quais sejam, a complexidade do assunto, a atividade processual dos interessados e a conduta das autoridades estatais. Por outro lado, a demora na resolução das ações interpostas por terceiros não indígenas afetou a segurança jurídica do direito de propriedade do povo indígena Xucuru. Nesse sentido, a Corte considerou que o Estado violou o direito à proteção judicial e o direito à propriedade coletiva, reconhecidos nos arts. 21 e 25 da Convenção, bem como violou o direito ao prazo razoável, contemplado pelo art. 8º, do mesmo instrumento, todos em relação ao art. 1º (1).

É possível identificar nos casos supramencionados, bem como em outras decisões no plano da jurisprudência do sistema interamericano, que o Estado Brasileiro tem transgredido, de

⁴ Sentença proferida pela Corte IDH, disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>.

forma reiterada, o princípio do acesso à justiça, notadamente sob o aspecto da duração razoável do processo – direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e incorporado no texto constitucional, consoante dicção do art. 5º, inciso LXXVIII.

Resta evidente que o ponto nevrálgico do problema reside na ausência de dispositivos legais que efetivamente garantam um processo mais prático e, por conseguinte, mais célere. O Estado brasileiro precisa passar por uma reformulação legislativa profunda, a fim de viabilizar ao jurisdicionado a consecução dos seus direitos em tempo hábil, de forma que os mesmos não pereçam ou sejam reconhecidos tarde demais.

Nesse contexto, necessário que o Estado brasileiro empreenda esforços no sentido de modificar essa realidade, idealizando políticas públicas dotadas de eficácia, de modo a desafogar o Poder Judiciário da sobrecarga que agrava a cada dia mais a crise do acesso à justiça e que prejudica gravemente o direito dos jurisdicionados, sendo que, em muitos casos, os cidadãos que se socorrem do judiciário são obrigados a assistir suas prerrogativas perecerem diante da excessiva burocracia e debilidade do aparato estatal.

4 CONCLUSÃO

O Estado deve atuar no sentido de fornecer aos cidadãos a proteção dos seus direitos. E através do Poder Judiciário, são socorridos aqueles que têm tolhidas ou ameaçadas suas prerrogativas legais.

Contudo, não basta que o Estado ofereça seu aparato para solucionar os litígios entre as partes, sendo necessário, ainda, que a prestação jurisdicional se dê de forma eficaz e célere. Nesse sentido, a fim de salvaguardar esse direito, o legislador pátrio, através da EC nº45/04 promoveu o princípio da duração razoável do processo ao status de garantia constitucional.

Sem embargo da mencionada alteração legislativa, inclusive sua reiteração no corpo do Novo Código de Processo Civil, tem-se que, na prática, pouco se vislumbra a aplicação do supracitado preceito aos casos reais, restando assente a situação de abarrotamento do judiciário, que além de lidar com problemas de sobrecarga de processos, ainda padece com a ausência de leis e outros dispositivos legais, que de fato garantam um processo eficaz e célere aos jurisdicionados.

Em meio a discussões sobre como proporcionar, efetivamente, um processo que se deslinde e encerre de forma prática e em tempo adequado, pairam, simultaneamente, discussões sobre a punição do Estado como causador da morosidade processual. No âmbito interno, embora

existam vozes contrárias à responsabilização estatal, prevalece, no momento, entre doutrina e jurisprudência, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que o direito internacional também tutela o princípio da duração razoável do processo, eis que o Brasil, na qualidade de signatário do Pacto de San José da Costa Rica – entre outros tratados e acordos internacionais - submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando-se a atuação da mesma no caso *XIMENES VS. BRASIL*, no qual condenou o Estado brasileiro a sanções pecuniárias, exarando diversas determinações, dentre elas, que os processo cíveis e criminais fossem finalizados em prazo razoável, posto que a morosidade é fator favorecedor da impunidade.

As repercussões negativas de tal problema já levaram o Brasil, inclusive, a ser responsabilizado no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, consoante se depreende dos casos mencionados no presente estudo: Caso Maria da Penha; Caso Ximenes Lopes vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, nos quais, dentre outras transgressões aos direitos humanos, verifica-se a violação ao direito do acesso à justiça, cristalizado nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, constata-se que a violação do princípio da duração razoável do processo, enseja a morosidade processual, sendo tal ofensa peremptoriamente repudiada pelo Direito Internacional, considerando-se verdadeira ofensa aos Direitos Humanos.

Apesar da tutela internacional e da existência de condenação por transgressão do supracitado princípio, no âmbito da CIDH, observa-se problemas no que tange à exequibilidade das sanções e determinações da mencionada Corte Internacional. Tal problema deve-se, preponderantemente, à ausência de mecanismos internos que ponham em prática o preceito da duração razoável do processo.

Conclui-se, desse breve estudo, que a morosidade processual não se trata apenas de uma questão de direito instrumental, mas sim de grave violação dos direitos humanos, porquanto suprime dos cidadãos, o direito à obtenção de uma tutela jurisdicional em tempo satisfatório, violando diametralmente o princípio da duração razoável do processo e, conseqüentemente, do acesso à justiça.

Nesse contexto, o Poder Público deve dar concretude ao acesso à justiça, porquanto a efetivação do mesmo, em prazo razoável, constitui-se direito fundamental do ser humano, caracterizando-se como instrumento essencial das sociedades democráticas, destacando-se sua

importância no sentido de propiciar que os cidadãos busquem no âmbito do poder judiciário, a tutela de outros direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 23 abril 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>> acesso em 01 abril 2020.

_____. Itamaraty. Sentença proferida pela Corte IDH, disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde> - acesso em 01 abril 2020.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Direitos Humanos. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2018.

GIOLO JÚNIOR, Gildo. Morosidade da Justiça. A responsabilidade patrimonial do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Curitiba: Ed.Juruá, 2012.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf>. Acesso em 04 abril 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A assistência judiciária e acesso à justiça in Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HENDGES, Eveline Justino. A responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional. Revista da AJUFERGS/05. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79070139.pdf>>. Acesso em 04 abril 2020.

HESS, Heliana Coutinho. O Princípio da Eficiência e o Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67899/70507>>. Acesso em 14 abril 2020.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo. 2.ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos, 5ª ed. São Paulo, Método, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. São Paulo: MÉTODO, 2019.

MENDES, Gilmar. Organização do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>>. Acesso em 14 abril 2020.

ONODERA, Marcus Vinicius Kyoshi. **Gerenciamento do Processo e Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional; Editora Saraiva, 14ª ed. ver. ampl. e atual., São Paulo, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por violação de Direitos Humanos**, 2005. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/663>>. Acesso em 14 abril 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

PONCIANO, Vera Lucia Feil. **Controle da morosidade do Judiciário**: Eficiência só não basta. Disponível em: < <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=346>>. Acesso em 14 abril. 2020.

SIERRA, Amanda Queiroz. **Unissal e acesso à justiça. Sistemas de solução de controvérsias**: contribuições e perspectivas. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos Liberdades Públicas e Cidadania**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.